Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 3675/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/11482/2014
PROTOCOLO	: 1523992
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO
ORD. DE DESPESAS	: LEONEL LEMOS DE SOUZA BRITO
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 132/2014
RELATORA	: CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADA	: S. R. DE LIMA CLÍNICA MÉDICA ME.
PROC. LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N.º 042/2014
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS NA ÁREA DA SAÚDE PARA ATENDER A DEMANDA DO MUNICÍPIO.
VALOR DA CONTRATAÇÃO	: R$ 158.400,00

CONTRATO ADMINITRATIVO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS NA ÁREA DA SAÚDE PARA ATENDER A DEMANDA DO MUNICÍPIO. FORMALIZAÇÃO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE.

Cuida-se de Contrato Administrativo de n.º 132/2014, celebrada entre a ***Prefeitura Municipal de Bonito*** e ***S. R. de Lima Clínica Médica ME.***, objetivando a contratação de serviços profissionais na área da saúde para atender a demanda do município, com valor contratual no montante de R$ 158.400,00 (cento e cinquenta e oito mil e quatrocentos reais).

Destaca-se que a 1ª fase da contratação pública, procedimento licitatório, já se encontra julgada regular e legal por este Tribunal, conforme Acórdão AC02 – G.MJMS – 1326/2016 (processo TC/MS n.º 11486/2014).

Objetiva-se, neste momento processual, analisar a formalização do Contrato (2ª fase), bem como a regularidade da execução financeira e a integralidade da prestação de contas da reportada contratação (3ª fase).

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da 6ª Inspetoria emitiu às pp. 53/56 sua Análise, ANA – 6ICE – 24640/2016, opinando pela ***regularidade*** e ***legalidade*** da formalização contratual (2ª fase) e da Execução Financeira (3ª fase).

Por sua vez, o ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR-MPC – GAB.3 DR.JAC – 421/2017, concluiu pela ***legalidade*** e ***regularidade*** das reportadas fases da contratação pública.

Vieram os autos a esta Relatoria, para decisão.

É O RELATÓRIO.

Extrai-se do feito que tanto o Corpo Técnico quanto o representante do Ministério Público de Contas foram unânimes em se manifestar pela legalidade e regularidade da 2ª fase da contratação pública.

De fato, vislumbro que os documentos encaminhados a esta Corte demonstram que a contratação pública encontra-se em conformidade com a legislação de regência, em especial a Lei de Licitações e Contratos Administrativos no tocante à formalização do Contrato Administrativo n.º 132/2014 (2ª fase).

Outrossim, constata-se, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto à regularidade da matéria relativa à execução financeira e prestação de contas.

De fato, a liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exibe com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas e total de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

VALOR DA NOTA DE EMPENHO	R$	158.400,00
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO EMITIDAS	R$	158.400,00
TOTAL DE ANULAÇÃO DE NOTAS DE EMPENHO	R$	154.528,00
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO VÁLIDAS	R$	3.872,00
TOTAL DE COMPROVANTES DESPESAS EMITIDAS	R$	3.872,00
TOTAL DE ORDENS BANCÁRIAS EMITIDAS	R$	3.872,00

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando o entendimento da Equipe Técnica e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** no sentido de**:**

1) Declarar a ***regularidade*** da formalização do Contrato Administrativo n.º 132/2014 **(2º fase)**, nos termos do art. 120, inciso II, da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;

2) Declarar a ***regularidade*** da execução financeira do Contrato Administrativo n.º 132/2014 **(3ª fase)**, nos termos do art. 120, inciso III, também da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12; e

3) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

Nos termos do artigo 70, § 2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 27 de abril de 2017.

Cons. MARISA SERRANO

RELATORA

Mat